CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12 h 15 m
DO DIA: 09/09/2015
ASS: Marlene Amaral

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 15/09/15
Aline Mª. Menezes Resende Chagas
Primeira Secretária

Processo nº 221/15

PROJETO DE LEI Nº 222/15 DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O PROGRAMA "REMÉDIO NA MÃO, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÃMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Remédio na Mão" que objetiva a distribuição de medicamento de uso continuado, pelos Agentes Comunitários de Saúde, ou outro meio de distribuição.

Parágrafo Único. O programa que trata o "caput" deste artigo terá por objetivo garantir a entrega via domicílio ou por outro meio de distribuição, dos medicamentos de continuo.

Art. 2º. Além da comprovação das situações pessoais os interessados em obter os benefícios do Programa "Remédio na Mão" deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições.

- Que residem no município de Boa Vista
- Que estão regularmente cadastrados junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. O envio dos medicamentos devera obedecer às prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento e prova de vida, e identidade do recebedor, obedecendo às quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

1º
§I – O cadastramento será feito através da Secretária Municipal de Saúde que poderá utilizar o cadastramento em residência que será feito pelos agentes comunitários de saúde.

2º
§II – Serão cadastradas apenas pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, pessoas portadoras de deficiência física, cadeirante, pessoas portadoras de doenças crônicas e pessoas portadoras de HIV.

3º
§III – Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta lei, aquela com deficiência ambulatória no(s) membros(s) inferiores(s) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não utilizar temporária ou temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda portadora de deficiência ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico.

4º
§IIII – Para os efeitos dispostos nesta Lei, considera-se pessoa "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessita fazer uso, permanentemente da cadeira de rodas.

5º
§IIIII – Entende-se por doença crônica, a doença ou sequelas que decorrem de patologias cardiovasculares, respiratórias, geniturinárias, reumatologias, endocrinológicas, digestivas, neurológicas e psiquiátricas, bem como outras situações que sejam causa de invalidez precoce ou redução da esperança de vida.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição medica separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastrados para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal, empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa de que trata a presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão, que atribui ao Poder Executiva a instituição do Programa "Remédio na Mão", tem o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias do SUS-Sistema Único de Saúde, os remédios de uso continuo prescritos em tratamento regular.

Vale ainda aduzir que a entrega de remédios em domicilio, além de facilitar a vida do usuário da farmácia da rede pública, trará também benefícios ao próprio setor publico da área da saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de um grande número de pessoas na UBS, otimizando a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após a regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA
VEREADOR-PMDB